

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Integração Federal em todas as comunidades quilombolas do país.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 113, de 2008, de autoria do Senador PAULO PAIM, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o que denomina Centros de Integração Federal nas comunidades remanescentes de quilombos, conforme consta do seu art. 1º.

De acordo com o art. 2º da proposição, os referidos centros, fornecerão ensino básico e tecnológico, atividades de esporte, cultura e lazer, bem como serviços de saúde e inclusão digital aos residentes nas comunidades quilombolas, estando vinculados *a cada área competente do poder executivo federal.*

Prevê o *caput* do art. 3º do PLS que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento dos Centros de Integração Federal Quilombola (CIFQ) serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seus estatutos.

O parágrafo único do referido art. 3º especifica a origem do patrimônio dos CIFQ enquanto o art. 4º subordina a implantação dos centros à prévia consignação, no Orçamento da União, de dotação específica e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Por fim, de acordo com o art. 5º, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.



Ao justificar a iniciativa, o ilustre senador resgata aspectos relevantes da formação dos quilombos, territórios estruturados como espaços de resistência cultural e de sobrevivência da população negra. Destaca, também, que a finalidade dos centros de integração propostos é a realização de políticas sociais que garantam a essas comunidades cidadania e capacidade de estruturação.

O PLS nº 113, de 2008, foi despachado inicialmente ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 845, de 2008, do Senador Flávio Arns, o projeto foi encaminhado para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sendo distribuído ao então Senador Valter Pereira que apresentou relatório concluindo pela aprovação do PLS com quatro emendas, o qual foi acatado pela referida Comissão como parecer.

Finalmente, o PLS veio ao exame desta CCJ, sendo designado para relatar a matéria o seu mesmo relator na CE. Entretanto, com o encerramento da Legislatura, o projeto continuou a tramitar em razão de seu autor continuar no exercício do mandato de Senador, vindo ao nosso exame para a emissão de relatório.

Não foram apresentadas emendas no quinquídio regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre o do PLS nº 113, de 2008, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e também quanto mérito, em razão de tratar de *órgão do serviço público civil da União*, por força do disposto no art. 101, I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sem prejuízo do exame de mérito pelas outras duas comissões para as quais foi distribuído, sendo que a CE já emitiu parecer favorável à aprovação da matéria com quatro emendas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 205 que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família*, sendo gratuito o ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, de acordo com o seu art. 206, inciso IV, bem como assegura a oferta gratuita à educação básica obrigatória *para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria*, *ex vi* do art. 208, inciso I, da Lei Maior.



A Carta de 1988, em seu art. 216, § 5º, determina que o Poder Público garanta aos antigos quilombos especial atenção quanto aos documentos e sítios a eles vinculados.

O PLS em exame vai ao encontro dessas normas constitucionais.

Quanto ao mérito, comungamos com o parecer da CE ao observar *que a oferta de oportunidades de educação e de serviços de saúde, esporte e lazer no interior das comunidades quilombolas constitui medida de ação afirmativa indispensável para compensar a enorme dívida do Brasil para com os povos afrodescendentes, vítimas, por muitos anos, da exploração escravagista e, ainda hoje, do racismo.*

Acatamos, ademais, o aperfeiçoamento do texto do PLS em exame, mediante as quatro emendas introduzidas pela CE.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 113, de 2008, bem como das Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

